



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC – 07/2010

Fixa diretrizes para o exame e análise das despesas com execução de obras e serviços, realização de compras e contratação de serviços técnicos especializados e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO no uso de suas atribuições legais, e,

Considerando que a execução de obras e serviços deve programar-se sempre em sua totalidade – art. 8º, Lei 8666/93;

Considerando, igualmente, que, sob pena de nulidade, toda compra deve ser precedida da adequada caracterização de seu objeto – art. 14, Lei 8666/93;

Considerando, também, que as compras, sempre que possível, deverão ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as particularidades do mercado, visando economicidade – art. 15, Lei 8666/93;

Considerando que obras, serviços e compras a serem contratadas pela Administração deverão ser divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala – art. 23, § 1º, Lei 8666/93;

Considerando, ainda, que na contratação de obras, serviços e compras parceladas, a cada etapa ou conjunto de etapas há de corresponder licitação distinta,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

preservada a modalidade de licitação exigida para execução do objeto, cuja fração ou parcela se licita – art. 23, § 2º, Lei 8666/93;

Considerando, finalmente, as discussões no âmbito do Comitê Técnico do Tribunal de Contas do Estado quanto à previsibilidade e frequência das aquisições e/ou realizações de obras e serviços,

À unanimidade, resolve estabelecer as seguintes diretrizes quanto à apuração de fracionamento irregular de despesas:

Art. 1º. - As despesas com obras e serviços de manutenção e/ou recuperação de bens e instalações, salvo situações extraordinárias enquadradas no inciso IV do art. 24 da Lei 8666/93, são previsíveis e devem ser precedidas de licitação sempre que, ao longo do exercício financeiro, o valor de tais gastos for igual ou superior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tomando-se por base territorial o município.

Art. 2º. - Exceto diante de situação de emergência, conforme descrito no inciso IV do art. 24 da Lei 8666/93, são previsíveis e devem ser licitadas, sempre que a estimativa de gasto superar o limite de dispensas de licitação:

§ 1º. - As compras de material de consumo a exemplo de: material de expediente; suprimento de informática; alimentação; medicamentos da farmácia básica; pneus, óleos, lubrificantes e combustíveis; lâmpadas e outros materiais elétricos de reposição; material hidráulico para consertos e reparos rotineiros; material de construção para realização de manutenção de instalações prediais.

§ 2º. - A compra de material de mesma natureza para distribuição gratuita.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

§ 3º. - A compra de materiais e equipamentos, classificáveis como permanentes.

Art. 3º. - A realização de obras e serviços de engenharia de mesma natureza e no mesmo município deve ser precedida por licitação na modalidade indicada para o conjunto das obras e serviços de engenharia, que se pretende iniciar no mesmo exercício financeiro, dividido em tantos lotes quantos se justifiquem tecnicamente, de modo ao melhor aproveitamento das oportunidades de mercado, ampliação da competição sem perda de economia de escala.

Art. 4º. - As contratações de compras e/ou serviços que se realizam mês a mês, uma ou mais vezes a cada mês, ou em intervalos de até noventa dias no mesmo exercício financeiro, caracterizam um único e só objeto para o qual se exigirá licitação, na modalidade adequada, sempre que a soma dos valores de cada contratação caracterizada como fração do mesmo objeto ultrapassar, no ano, o valor limite para dispensa de licitação.

§ 1º. - Devem ser observados, para caracterizar o fracionamento de despesa, dentre outros aspectos, a:

- a) previsibilidade;
- b) frequência;
- c) responsabilidade quanto à ordenação da despesa;
- d) adequada caracterização do objeto da contratação seja obra, serviço ou aquisição.

§ 2º. - Independente de dano ao erário, o fracionamento irregular de despesa para fugir da licitação ou da necessidade de realizar licitação em modalidade mais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

complexa do que a utilizada, constitui grave ofensa à norma de execução orçamentária.

Art. 5º. - Existindo mais de um ordenador de despesa, no mesmo ente jurisdicionado do TCE:

I. o fracionamento irregular da despesa deve ser apurado por ordenador;

II. a ausência de licitação, quando tempestivamente solicitada pelo ordenador de despesas, deve ser apurada em relação à autoridade responsável pela Comissão de Licitação.

Art. 6º - As contratações de serviços técnicos especializados de mesma natureza, tais como serviços de consultoria, projetos de arquitetura ou engenharia, serviços de advocacia, serviços de contabilidade, constituem, para cada natureza, parcela de um mesmo objeto para fins de apuração de fracionamento irregular de despesas, ressalvados, na forma da lei, os casos de inexigibilidade de licitação, quando atendidos os preceitos dos artigos 25 e 26 da Lei 8666/93.

Art. 7º. - Por cada procedimento licitatório não informado, tempestivamente, ao SAGRES, no caso dos municípios, nem consignado no SIAF, no âmbito da administração estadual e/ou registrado junto ao órgão de controle interno do Estado, quando originário da administração direta, indireta, fundacional ou de empresas públicas e sociedades de economia mista vinculadas ao Poder Executivo Estadual, aplicar-se-á ao gestor a multa prevista no art. 56 da LOTCE, sem prejuízo de outras cominações legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Art. 8º. - Os autos em meio físico ou eletrônico dos procedimentos licitatórios instaurados devem permanecer à disposição do Tribunal de Contas do Estado até cinco anos após o julgamento da prestação de contas relativa ao exercício financeiro em que se deu a homologação, revogação ou anulação da correspondente licitação.

Parágrafo único: A destruição ou perda dos autos, salvo motivo de força maior, em meio físico ou eletrônico, de procedimentos licitatórios constitui embaraço à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado, sujeitando o responsável à aplicação da multa prevista no art. 56 da LOTCE, sem prejuízo das demais sanções legais.

Art. 9º. - Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 21 de julho de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE-PB